

DESAPOSENTAÇÃO, DIREITO ADQUIRIDO E A SUSTENTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA: CONFLITOS ENTRE GARANTIAS INDIVIDUAIS E A CRISE NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

UNRETIREMENT, ACQUIRED RIGHTS AND SOCIAL SECURITY SUSTAINABILITY:
CONFLICTS BETWEEN INDIVIDUAL GUARANTEES AND THE CRISIS IN THE BRAZILIAN
SOCIAL SECURITY SYSTEM

REINCORPORACIÓN, DERECHOS ADQUIRIDOS Y SOSTENIBILIDAD DE LA SEGURIDAD
SOCIAL: CONFLICTOS ENTRE GARANTÍAS INDIVIDUALES Y LA CRISIS DEL SISTEMA
BRASILEÑO DE SEGURIDAD SOCIAL



Copyright (c) 2025 - *Scientia* -
Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano
Feijão - Núcleo de Publicação e
Editoração - This work is licensed
under a Creative Commons
Attribution-NonCommercial 4.0
International License.

Submetido em: 25.04.2025
Aprovado em: 04.11.2025

Luyssa Mariana Sousa Xavier¹
Artur Kennedy Aragão Paiva²

¹Bacharel em direito, advogada, pós-graduanda em direito do trabalho e previdenciário;

²Advogado. Mestre em Direito Constitucional. Membro do IBDCULT - Instituto Brasileiro de Direitos Culturais. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza.

RESUMO

O presente estudo busca analisar o instituto da desaposentação sob a perspectiva do direito adquirido e os impactos que geraria no sistema previdenciário brasileiro. O problema geral da pesquisa é apresentado pelo questionamento das implicações da desaposentação e como pode influenciar no sistema econômico previdenciário Brasileiro. Tal pesquisa se mostra relevante, pois por meio dela podemos extrair que a desaposentação é um instituto que permite ao aposentado que continua a trabalhar e contribuir com a previdência, renunciar ao benefício que recebe para requerer um novo, aproveitando todas as contribuições posteriores. Isso pode gerar implicações significativas no sistema. Resta evidente que esse instituto pode gerar um aumento das despesas da previdência, gerando um desequilíbrio no sistema econômico público, tendo em vista que as novas contribuições seriam desproporcionais e insuficientes para a correspondência com a elevação no valor da aposentadoria. Dessa forma, a consequência óbvia é o enfraquecimento do sistema previdenciário, passando por desafios de sustentabilidade financeira. A pesquisa tem caráter qualitativo e parte da utilização do método de pesquisa bibliográfico, tendo como principais autores Hermes Arrais Alencar, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, dentre outros, bem como do estudo de caso para a análise dos votos dos ministros do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488 e do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 827.833 e 661.256. O método de abordagem é o método indutivo, ao passo que o método procedural, por sua vez, é o método monográfico.

Palavras-chave: Desaposentação. Direito Adquirido. Sustentabilidade. Previdência Social.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the institute of retirement from the perspective of acquired rights and the impacts it would generate on the Brazilian social security system. The general problem of the research is presented by questioning the implications of unretirement and how it can influence the Brazilian social security economic system. Such research proves to be relevant, as through it we can extract that unretirement is an institute that allows retirees who continue to work and contribute to social security, renounce the benefit they receive to request a new one, taking advantage of all subsequent contributions. This can generate significant implications for the system, it is clear that this institute can generate an increase in social security expenses, creating an imbalance in the public economic system, considering that the new contributions would be disproportionate and insufficient to match the increase in the value of retirement. Thus, the obvious consequence is the weakening of the social security system, facing financial sustainability challenges. The research is qualitative in nature and uses the bibliographical research method, with the main authors being Hermes Arrais Alencar, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, dentre outros, as well as the case study for the analysis of the votes of the ministers of the STJ in the judgment of Special Appeal nº 1,334,488 and of the STF in the judgment of Extraordinary Appeals nº 381,367, 827,833 and 661,256. The approach method is the inductive method, while the procedural method, in turn, is the monographic method.

Keywords: Unretirement. Acquired Right. Sustainability. Social Security.

RESUMEN

El presente estudio busca analizar el instituto de la desjubilación desde la perspectiva del derecho adquirido y los impactos que generaría en el sistema previsional brasileño. El problema general de la investigación se presenta mediante el cuestionamiento de las implicaciones de la desjubilación y cómo puede influir en el sistema económico-previsional brasileño. Dicha investigación se muestra relevante, pues a través de ella podemos deducir que la desjubilación es un instituto que permite al jubilado que continúa trabajando y contribuyendo a la seguridad social, renunciar al beneficio que recibe para solicitar uno nuevo, aprovechando todas las contribuciones posteriores. Esto podría generar implicaciones significativas en el sistema. Queda claro que este instituto podría generar un aumento de los gastos de la previsión, causando un desequilibrio en el sistema económico público, ya que las nuevas contribuciones serían desproporcionadas e insuficientes para corresponder al aumento en el valor de la jubilación. De esta forma, la consecuencia obvia es el debilitamiento del sistema previsional, enfrentando desafíos de sostenibilidad financiera. La investigación tiene un carácter cualitativo y utiliza el método de investigación bibliográfica, con autores principales como Hermes Arrais Alencar, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, entre otros, así como el estudio de caso para el análisis de los votos de los ministros del STJ en el juicio del Recurso Especial nº 1.334.488 y del STF en los juicios de los Recursos Extraordinarios nº 381.367, 827.833 y 661.256. El método de enfoque es el inductivo, mientras que el método procedimental, por su parte, es el monográfico.

Palabras clave: Reincorporación. Derecho Adquirido. Sostenibilidad. Seguridad Social.

INTRODUÇÃO

A desaposentação, compreendida como a renúncia ao benefício previdenciário em prol da obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, é um tema de grande relevância no Direito Previdenciário brasileiro. Apesar de não possuir previsão legal expressa, a questão esteve no centro de debates jurídicos e sociais durante anos, até ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 2016, afastou sua possibilidade devido à ausência de base normativa. Esse julgamento, entretanto, não encerrou os questionamentos sobre a desaposentação, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre a garantia de direitos individuais dos segurados e a sustentabilidade econômica do sistema previdenciário.

A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção ao direito adquirido e à dignidade da pessoa humana, pilares que fundamentam os pedidos de desaposentação. Por outro lado, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) enfrenta desafios estruturais agravados pelo envelhecimento populacional, pela redução da base de contribuintes e pelo aumento das despesas previdenciárias. Nesse contexto, o reconhecimento da desaposentação como direito individual poderia intensificar os impactos financeiros do sistema, acentuando a crise fiscal e ameaçando sua sustentabilidade.

Este estudo propõe analisar o conflito entre o direito adquirido, à desaposentação e a crise previdenciária brasileira. A pesquisa explora os fundamentos jurídicos da desaposentação, os princípios constitucionais envolvidos e o impacto econômico dessa prática no sistema. Além disso, examina a evolução da jurisprudência, com especial atenção ao julgamento do STF no Recurso Extraordinário 661.256, e avalia as perspectivas de conciliação entre os interesses individuais dos segurados e o bem-estar coletivo.

Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o debate sobre a proteção de direitos no âmbito do Direito Previdenciário, oferecendo reflexões sobre a viabilidade de políticas públicas e

alternativas legislativas que respeitem os princípios constitucionais sem comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Seguridade Social Brasileira

A promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe a ampliação do sistema de proteção social, tornando-se um sistema que engloba as áreas da Saúde, Previdência e da Assistência Social, sendo esse conjunto denominado de Seguridade Social (Ibrahim, 2012, p. 60 apud Lopes, 2018, p. 13).

A Constituição Federal de 1988, no Título VIII, Capítulo II, trata da Seguridade Social como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. De acordo com o artigo 194 da Constituição Federal “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988).

Quanto a saúde, a Constituição Federal em seu artigo 196 dispõe que “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988). Dessa forma, saúde passa a ser vista como um conjunto de condições de vida e trabalho que resultem em bem-estar físico e psíquico.

Quanto a Assistência Social, a Constituição Federal em seu artigo 203, expõe que “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]” (Brasil, 1988). Dessa forma, conforme salientado por Garcia (2024, p. 156), ela alcançará pessoas que estão em condições de necessidade, hipossuficiência e vulnerabilidade social e econômica.

A Previdência social, conforme tratam os autores Castro e Lazzari (2023, p. 25) é definida como:

[...] o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo, mediante prestações pecuniárias (os chamados benefícios previdenciários) ou serviços.

Nessa perspectiva, o art. 201 da Constituição Federal a organização da Previdência Social será sob a forma do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, a Previdência Social, é vista como uma segurança social que resguarda a renda do contribuinte/ segurado, nos momentos em que ele perde sua capacidade de trabalho, em razão de doença, incapacidade, acidente de trabalho, por velhice, pela maternidade, por morte ou, até mesmo, por privação da liberdade.

De forma geral, de acordo com Garcia (2021, p. 190) o sistema previdenciário brasileiro é composto por três subsistemas, sendo o Regime Geral da Previdência Social, os Regimes Próprios da Previdência Social e o Regime Complementar da Previdência Social.

De acordo com Alencar (2024, p. 46), o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é:

[...] aquele que tem como figura central a pessoa física que exercer atividade remunerada, denominada segurado obrigatório porque é compulsoriamente filiada, significa dizer, é obrigada a contribuir mensalmente à Previdência, ficando ele (segurado) e seu dependente protegidos por esse regime previdenciário, podendo junto ao INSS obter, quando preenchidos os requisitos legais, prestação previdenciária, a exemplo da aposentadoria e da pensão por morte.

Quanto aos Regimes Próprios da Previdência Social, podemos observar o que diz Garcia (2024, p. 190), sobre eles:

[...] abrangem os militares dos Estados e do Distrito Federal (art. 42, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), os militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988), bem como os servidores públicos estatutários (servidores titulares de cargos efetivos) cujos entes políticos os tenham instituído (art. 40 da Constituição Federal de 1988). Quanto aos militares, de forma mais precisa, faz-se referência a Sistemas de Proteção Social. Cf. Capítulo 22.

Portanto, percebemos que esses regimes visam garantir a proteção previdenciária dos servidores públicos, sendo de adesão obrigatória e financiada por contribuições.

Finalmente, existe o Regime de Previdência Privada ou Complementar, previsto no art. 202 da Carta Magna, prevendo que “organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar” (Brasil, 1988). Tendo regulamentação complementar nas leis nº. 108 e 109 de 2001.

Trata-se de um benefício opcional, destinado a oferecer ao trabalhador uma segurança previdenciária adicional, permitindo que ele escolha aderir ou não, conforme sua necessidade e planejamento financeiro.

Sistema Financeiro da Seguridade Social

O sistema de Seguridade Social é financiado por toda a sociedade, de forma direta e

indireta, por meio de recursos provenientes de contribuições sociais pagas pelos empregadores, empregados e outras fontes, como as contribuições sobre o faturamento (Cofins), a folha de salários (INSS) e o lucro líquido das empresas (CSLL).

A base do financiamento da Seguridade Social é o princípio da solidariedade, que impõe a todos a responsabilidade de contribuir para o bem-estar social. Esse princípio é fundamental para o entendimento de que o sistema não é mantido apenas pelas contribuições previdenciárias dos trabalhadores, mas também por outras fontes de receita destinadas à saúde e assistência social, além dos aportes estatais.

Um dos principais pontos de divergência no debate sobre o déficit da Seguridade Social está na forma como as receitas são contabilizadas. Enquanto o governo tende a isolar a Previdência Social ao calcular o déficit, ignorando outras fontes de receita da Seguridade Social, estudos demonstram que o sistema, quando considerado em sua totalidade, apresenta resultados diferentes.

A Desvinculação de Receitas da União - DRU é um mecanismo que permite ao governo federal retirar 20% dos recursos arrecadados para a Seguridade Social e usá-los para outras finalidades. Isso gera um impacto negativo nas contas da Seguridade, uma vez que parte das receitas que deveriam ser destinadas ao seu financiamento são direcionadas para outras áreas. Sem a DRU, os cálculos do déficit seriam consideravelmente alterados.

Outro fator importante é a sonegação fiscal e as renúncias fiscais concedidas a empresas em diversos setores. Estima-se que bilhões de reais deixam de ser arrecadados anualmente devido à sonegação, o que afeta diretamente o financiamento da Seguridade Social. Além disso, as renúncias fiscais concedidas pelo governo a setores específicos representam uma perda significativa de recursos que poderiam fortalecer o sistema.

Do ponto de vista jurídico, o principal argumento contra o déficit da Seguridade Social é que a Constituição de 1988 prevê um financiamento amplo e diversificado, que não pode ser reduzido apenas às contribuições previdenciárias. Ao desconsiderar as outras fontes de receita, o cálculo do déficit se torna distorcido.

Os defensores da tese de que a Seguridade Social não é deficitária apontam que a Constituição de 1988 estabelece um sistema de financiamento tripartite, composto por recursos dos trabalhadores, empregadores e do governo. No entanto, muitas análises econômicas focam apenas nas contribuições dos trabalhadores e empregadores, ignorando as obrigações do governo.

Juridicamente, o Estado tem a responsabilidade de garantir o equilíbrio financeiro do sistema de Seguridade Social, conforme estabelecido pela Constituição. O desequilíbrio, muitas vezes atribuído ao sistema previdenciário, pode ser uma consequência da ineficiência na arrecadação de impostos e contribuições e na má gestão dos recursos.

Os argumentos de que a Seguridade Social é deficitária carecem de uma análise jurídica

e técnica mais profunda, que considere todas as receitas previstas constitucionalmente. Ao isolar a Previdência Social e ignorar outras fontes de financiamento, as interpretações contábeis do déficit apresentam uma visão parcial do sistema. Além disso, fatores como a DRU, a sonegação fiscal e as renúncias fiscais têm um papel central no desequilíbrio das contas públicas, e sua correção poderia mudar significativamente a percepção sobre a sustentabilidade da Seguridade Social. O debate sobre o déficit da Seguridade Social deve ser conduzido com cautela, levando em conta a complexidade do sistema e a necessidade de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Fundamentos jurídicos da desaposentação

Embora não exista no ordenamento jurídico brasileiro previsão expressa sobre o instituto da desaposentação, a doutrina vem ao longo dos tempos trazendo diversos conceitos. O professor Wladimir Novaes Martinez é o primeiro a tratar desse assunto, conceituar esse instituto, segundo ele:

[...] o ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção das mensalidades da aposentadoria, que compreende a desistência com a declaração oficial desconstitutiva. Desistência correspondendo à revisão jurídica do deferimento da aposentadoria anteriormente outorgada ao segurado (Martinez, 2009, p. 32 apud Leite *et al.*, 2022, p. 193).

Segundo Santos (2024, p. 223), a desaposentação refere-se à anulação do ato de concessão da aposentadoria, exigindo, para sua efetivação, a manifestação de vontade do segurado. Por outro lado, Martins (2024, p. 232) define a desaposentação como a renúncia à aposentadoria vigente, permitindo que o tempo de serviço anteriormente computado seja utilizado para a obtenção de um novo benefício, seja no mesmo regime previdenciário ou em outro.

Nesse contexto, Goes (2022, p. 276) ressalta que “o segurado busca a renúncia de uma aposentadoria de que é titular para, logo em seguida, requerer nova aposentadoria com a adição de novo período contributivo”.

De acordo com Vianna (2022, p. 583), o ato de concessão da aposentadoria pode ser desfeito com o intuito de aproveitar o tempo de contribuição, seja no mesmo regime ou em outro. Nesse caso, o segurado retornaria à condição de possível beneficiário, podendo solicitar o benefício novamente (Garcia, 2024, p. 320).

Leite *et al.* (2022, p. 193) acrescentam que essa possibilidade busca a unificação dos períodos de serviço e contribuição, com a intenção de integrar a aposentadoria atual à futura aposentadoria que será solicitada.

Por um lado, há os segurados aposentados que, para complementar sua renda, continuam ou retornam ao mercado de trabalho, por outro lado, existe uma norma que determina que esses segurados não têm direito a qualquer contraprestação previdenciária em razão dessa

contribuição. Como resultado, muitos segurados se sentiram prejudicados e começaram a solicitar, ao Instituto Nacional do Seguro Social, o recálculo de suas aposentadorias, com a finalidade de incluir o novo tempo de contribuição, o que, por sua vez, aumentaria o valor do benefício.

Nesse contexto, Lopes (2018, p. 54) reforça que esses aposentados buscavam o recálculo para adicionar ao tempo de contribuição já registrado o período trabalhado após a aposentadoria, de modo a garantir um novo benefício com valores mais elevados, conforme determinado pela autarquia previdenciária.

Assim, entende-se que a desaposentação surge com a “insatisfação dos aposentados pelo fato de serem obrigados a pagar contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pela prestação de serviços remunerados sem que o ordenamento jurídico assegure direito a novo benefício” (Alencar, 2024, p. 91).

No entanto, como mencionado anteriormente, a legislação brasileira não contém um dispositivo específico que trate de forma expressa sobre o tema, seja autorizando ou proibindo a desaposentação. Por essa razão, existem controvérsias quanto à viabilidade de concessão da desaposentação.

Das Garantias ao Direito Adquirido

A desaposentação surge da necessidade de adequação entre o benefício previdenciário recebido e as novas condições de trabalho e contribuição do segurado. Muitos aposentados continuam no mercado de trabalho e realizam contribuições ao sistema previdenciário sem que essas novas contribuições reflitam em um benefício mais vantajoso. Nesse contexto, a desaposentação busca corrigir essa discrepância, garantindo ao segurado a possibilidade de usufruir de um benefício atualizado.

O direito adquirido é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ele assegura que os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do indivíduo não podem ser suprimidos por mudanças legislativas ou administrativas. (BRASIL, 1988)

No caso da desaposentação, o argumento central é que o segurado, ao contribuir novamente para o sistema após a concessão de sua aposentadoria, adquire o direito de revisar seu benefício com base em suas novas contribuições. Sob essa ótica, a renúncia à aposentadoria anterior não seria uma abdicação de direitos, mas um meio de assegurar a plena realização de suas expectativas legítimas.

Por outro lado, o direito adquirido encontra limitações quando confrontado com outros princípios constitucionais, como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Essa tensão entre direitos individuais e interesses coletivos é central para a análise da

desaposentação.

Jurisprudências sobre o tema

A ausência de previsão legal da desaposentação tem levado os tribunais a interpretar seu cabimento com base nos princípios constitucionais e na legislação previdenciária. Durante anos, o STJ adotou posição favorável à desaposentação, entendendo que a renúncia à aposentadoria era juridicamente possível e que as contribuições realizadas após a concessão do benefício deveriam ser valorizadas.

Entretanto, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256, concluiu pela impossibilidade da desaposentação devido à inexistência de base normativa. Essa decisão destacou que o sistema previdenciário brasileiro é baseado no equilíbrio atuarial e que qualquer alteração nesse sentido depende de aprovação legislativa.

CONCLUSÃO

A desaposentação, enquanto instituto que busca a renúncia ao benefício previdenciário já concedido em prol da obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, tem sido objeto de intensos debates jurídicos e sociais. Apesar da inexistência de previsão legal expressa, os tribunais brasileiros analisaram o tema por anos, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256, firmou entendimento no sentido de sua impossibilidade, destacando a necessidade de previsão legal específica para sua viabilidade.

O presente estudo analisou os fundamentos jurídicos da desaposentação, os princípios constitucionais envolvidos e o impacto econômico que essa prática poderia gerar no sistema previdenciário. De um lado, verificou-se que os segurados que continuaram contribuindo para a Previdência Social após a aposentadoria se sentem lesados pela impossibilidade de reverter essas contribuições em um benefício mais vantajoso. Por outro lado, há um compromisso com a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social, que deve respeitar o equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo sua viabilidade para as futuras gerações.

O estudo também apontou que a Seguridade Social brasileira é sustentada pelo princípio da solidariedade, no qual toda a sociedade contribui para a manutenção do sistema. A concessão irrestrita da desaposentação poderia comprometer esse equilíbrio e ampliar os desafios financeiros enfrentados pela Previdência Social, especialmente diante do envelhecimento populacional e da redução da base contributiva.

Juridicamente, o debate sobre a desaposentação reflete um conflito entre o direito adquirido e a necessidade de estabilidade econômica do sistema previdenciário. Embora o direito à revisão dos benefícios seja um anseio dos aposentados que continuam contribuindo, a ausência de previsão legal impede que tal possibilidade seja reconhecida pelos tribunais, conforme decidido pelo STF.

Por fim, este estudo contribui para o debate sobre o futuro das aposentadorias no Brasil, destacando a importância de uma análise equilibrada entre os direitos individuais dos segurados e a sustentabilidade do sistema previdenciário. A discussão sobre a desaposentação permanece relevante e pode ser retomada no futuro caso haja uma mudança legislativa que conte a possibilidade de revisão dos benefícios sem comprometer o equilíbrio financeiro da Seguridade Social.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, T. *Manual de direito previdenciário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-65-555-9239-9.
- ALENCAR, H. A. *Manual de direito Previdenciário*. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ISBN 978-65-5362-900-4.
- BOCAYUVA, M. C. *Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Método, 2022. ISBN 978-65-5964-468-1.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 de jan. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, mai., 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 05 de jan. de 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 03 de jan. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 de jan. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 661.256 Santa Catarina. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256 Santa Catarina. Brasília, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1942587>
- CASTRO, C. A. P. DE.; LAZZARI, J. B. *Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023. ISBN 978-65-5964-630-2.
- GARCIA, G. F. B. *Curso de direito previdenciário: seguridade social*. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ISBN 978-85-536-2285-6.
- GOES, H. *Manual de direito previdenciário..* Rio de Janeiro: Método, 2023. ISBN 978-65-

5964-530-5.

JÚNIOR, M. H. *Direito previdenciário*. Barueri, SP: Manole, 2011. ISBN 978-85- 204-4437-5.

LEITE, A. L. B. A. et al. *Direito previdenciário*. Porto Alegre: SAGAH, 2022. ISBN 978-65-5690-325-5.

LOPES, G. R. *A desaposentação e os desdobramentos do julgamento do RE nº 661.256/SC pelo Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2018.

MARTINS, S. P. *Direito da seguridade social*. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ISBN 978-85-5362-074-6.

ROCHA, È. A. *Desaposentação no Regime Geral de Previdência Social: análise das jurisprudências do STF e STJ frente aos princípios constitucionais previdenciários*. São Luís, 2016.

SANTOS, M. F. DOS. *Coleção Esquematizado - direito previdenciário*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN 978-65-5559-753-0.

VIANNA, J. E. A. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 978-85- 97-02401-2.